



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA Instituto Tecnológico de Brasília/DF.	UF: DF	
ASSUNTO: Recurso sobre decisão do Parecer CES/CNE nº 607/98		
RELATORES CONSELHEIROS: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO N.º: 23000.008243/96-34 23001-000395/98-69		
PARECER CP/CNE Nº 13/2000	Conselho Pleno	APROVADO EM: 04/07/2000

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 - O Instituto Tecnológico de Brasília - Processo nº 23.001.001.009/93-14, requereu autorização para oferecimento do curso de Direito, em Brasília, DF.

1.2 - Em consequência do Decreto nº 1.303/94, o processo veio a ser arquivado, mesmo antes de ser apreciado.

1.3 - Promulgada a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a instituição manifestou-se tempestivamente pela continuidade de tramitação do processo mencionado, com base no art. 7º que estabelece, **verbis**:

“Art. 7º - São convalidados os atos praticados com a Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei”.

PARECER NÃO HOMOLOGADO

1.4 - A Portaria nº 181/96 (MEC) definiu normas complementares à Resolução CFE nº 01/93, para autorização dos cursos de graduação. Por seu turno, a Portaria nº 255/96 estabeleceu o prazo de trinta dias, a contar de 02 de maio de 1996, para entrada dos pedidos de autorização dos referidos cursos. Como foi dito, observado o prazo fixado, a entidade reapresentou o seu pedido de autorização, para criação do curso de Direito, a ser ministrado na Faculdade de Direito de Brasília - FADIB, na cidade satélite de Ceilândia.

1.5 - Em 04/02/97, o processo correspondente, juntamente com outros da mesma natureza, foi encaminhado pela Secretária de Educação Superior do MEC à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para a manifestação de que trata o artigo 54, inciso XV da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB”. O mencionado dispositivo legal, ao definir as competências do Conselho Federal da OAB, assim dispõe:

“Art. 54 - Compete ao Conselho Federal:

XV - **colaborar** com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e **opinar**, previamente, nos pedidos apresentados aos **órgãos competentes** para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos; (todos os grifos meus)”.

Sobre o dispositivo legal chamado à colação, será feito comentário específico, logo adiante. Por ora, apenas é registrada a cronologia da tramitação.

1.6 - Em decisão homologada pelo Presidente Nacional da OAB, em 28/02/97, a Comissão de Ensino Jurídico da entidade - CEJ, opinou “no sentido do indeferimento do pedido”, por entender que o projeto não atendia “aos seguintes requisitos:

“ - carga horária mínima;
- conteúdo mínimo;
- interdisciplinaridade;
- plano institucional de pesquisa;
- plano institucional de desenvolvimento;
- atividades complementares;
- regulamentação de monografia final;
- estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação, regulamentação, especificação, convênios para assistência jurídica, prática profissional e juizado).”

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Apenas **en passant**, é de se registrar o aprofundamento da CEJ/OAB no próprio mérito da matéria, **muito além do mero opinamento prévio** de que fala a Lei nº 8.906/94 (art. 54, XV).

1.7 - Em 17/03/97, cientificada da manifestação da CEJ/OAB, a entidade endereçou exposição ao Secretário de Educação Superior do MEC, com a qual pretendeu contraditar as observações do citado colegiado (CEJ/OAB), abordando, ponto por ponto, os questionamentos que levaram ao opinamento pelo indeferimento do pleito.

1.8 - Ainda assim, em manifestação de 29/04/97, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito - CEED, da SESu/MEC, tendo presente o processo devolvido pela CEJ/OAB, por razões semelhantes às desta, igualmente opinou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito da FADIB, na cidade satélite de Ceilândia.

1.9 - Vindo a este Conselho, por sorteio, na forma regimental, coube à nobre Conselheira SILKE WEBER a tarefa de relatar o processo em questão. Com o Parecer CES nº 61/97, a relatora declarou-se sem condições para pronunciamento definitivo, uma vez que, na sua avaliação, os termos do Relatório da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC - CEED, não permitiram “discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”. E concluiu:

“Desse modo, para que seja possível avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação seria importante dispor de informações por instituição proponente, motivo porque restituo o Processo à SESu/MEC, para que os mesmos sejam encaminhados para reanálise da Comissão de Especialistas”.

Certamente, a decisão da conselheira foi movida pela circunstância de haver o relatório da CEED sido formulado abrangendo, em um mesmo pronunciamento, várias instituições que formulavam pleitos semelhantes, para a instalação de cursos de Direito.

1.10 - Novo “Relatório de Pedido de Autorização de Curso” foi elaborado pela CEE/SESu/MEC, especificamente sobre o Processo nº 23000.008243/96-34, do Instituto Tecnológico de Brasília, com vistas ao curso de Direito em Ceilândia.

PARECER NÃO HOMOLOGADO

1.11 - Já anteriormente, o então Conselheiro Jacques Velloso (Parecer CES nº 476/97 se manifestara sobre os “pressupostos balizadores da atuação da CEED”, considerando que os relatórios “contidos em padrão indiferenciado”, feriam “o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação”. A inviabilidade de uso dos elementos oferecidos, primeiro pelo Conselheiro Jacques e, posteriormente, pela Conselheira Silke, como fundamentos para uma correta decisão advieram de uma “idêntica apreciação” dos vários processos, “sem distinção entre um e outro”, com o que se deixou de atender “ao espírito da Portaria nº 181/96”. Todos esses aspectos foram considerados pela Comissão, que ocupou-se, em seu relatório específico sobre a instituição aqui considerada, das questões relativas à transição entre o regime anterior e o adotado posteriormente, quando passou-se a buscar o estabelecimento de parâmetros como instrumentos orientadores de uma mudança qualitativa nos cursos de ensino jurídico.

1.12 - A dificuldade evidente nessa tramitação teve claro vínculo com a circunstância de haverem sido os processos da natureza do examinado organizados anteriormente à Portaria nº 1.886/94, não observando, assim, “os parâmetros de qualidade” nela exigidos, que devem estar presentes no projeto pedagógico. No novo relatório formulado, a CEEC declarou:

“Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fizemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da Portaria MEC 1.886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94)”.

1.13 - Isto posto, seguiram-se, no relatório da referida comissão, os itens por ela avaliados, assim resumidos:

a) Satisfatórios:

- Carga horária mínima;
- Conteúdo mínimo;
- Atividades complementares;
- Estágio e núcleo de prática jurídica (projeto instalação, regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado);

PARECER NÃO HOMOLOGADO

- Currículo pleno proposto;
- Regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensão das turmas.

b) Insatisfatórios:

- Interdisciplinaridade;
- Plano institucional de pesquisa;
- Plano institucional de extensão;
- Concepção, finalidade e objetivos (do projeto);
- Perfil profissional pretendido;
- Nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplina por professor;
- Plano de qualificação e remuneração do corpo docente;
- Biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização);
- Edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias).

1.14 - À avaliação dos itens, seguiram-se algumas considerações dos senhores integrantes da CEED, relativas ao que consideram “a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para cada 350 habitantes, no Brasil”. Também feita menção aos “260 cursos já existentes, com mais de 190.000 matrículas”, etc. etc.

1.15 - Apenas um comentário sobre tais observações. Parece-me oportuno lembrar que “**saturação do mercado de trabalho**” e “**elevado número de concluintes de cursos de ciências jurídicas**” não significam a mesma coisa. Para registrar um único argumento a este respeito, basta lembrar que há elevado número de vagas de juizes, na Justiça Federal, porque esses milhares de egressos dos cursos em questão não logram preencher, na sua plenitude, as muitas vagas existentes, por não alcançarem os requisitos mínimos a serem atendidos nos concursos públicos oferecidos. Por certo, observação semelhante haveria de caber quanto a vagas no Ministério Público e em outros setores onde o bom conhecimento da ciência do Direito é exigido. Depreende-se, pois, que não é o número de escolas que deve contar, mas a qualidade do ensino nelas ministrado. A fixação, pura e simples, em número de escolas ou de concluintes poderia, aos menos avisados, soar como mera preocupação corporativa que, certamente, não se aplicaria ao caso.

1.16 - Enfim, feita esta breve reflexão, seja retomado o Relatório da CEED, que conclui:

PARECER NÃO HOMOLOGADO

“Além da preliminar apontada (sobre a qual foi desenvolvida a reflexão anterior), de não observância da Portaria 1.886/94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto”. (A data é de 10/02/98).

1.17 - Em 07/04/98, a relatora de vários processos referentes a pedidos de autorização de funcionamento de cursos de Direito, entre os quais o tratado neste recurso, Conselheira Silke Weber, baixou a Diligência CES nº 26/98, na qual, quanto ao Instituto Tecnológico de Brasília/DF, solicitava o fornecimento de “informações detalhadas acerca do corpo docente (titulação, ano, instituição, experiência profissional atual), bem como (...) indicação de títulos e de periódicos que deverão estar disponíveis para os estudantes”. O expediente foi encaminhado ao Departamento de Política do Ensino Superior - DEPES, e deste, por iniciativa do Senhor Gerente de Projetos, ao presidente da entidade interessada. Esta, depois de requerer cópia completa do Processo nº 23000.008241/96-17, obtida em 08/06/98, procurou cumprir a diligência reclamada.

1.18 - Em 18/08/98, a CEED, recebida a documentação oriunda da entidade, assim se manifestou:

“A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito em reunião no dia 18 de agosto de 1998, reanalisou o presente processo, e constatou que a Instituição interessada apresentou em anexo (Ofício nº 003/98 - ITB, de 26 de junho de 1998), a documentação solicitada pela Conselheira Relatora, conforme diligência requerida.

Portanto, entende a CEED que a documentação agora anexada deve retornar à Conselheira Relatora, a fim de verificar as informações acrescentadas ao processo”.

1.19 - Com base nas manifestações da CEED, voltou o processo às mãos da Conselheira Relatora, que determinara a Diligência CEB nº 26/98, instruído com a documentação reclamada no ato em questão.

1.20 - Em 02/09/98 com o Parecer nº CES 607/98, o Voto da Relatora foi do seguinte teor:

“Por solicitação da Relatora, o processo em pauta foi convertido na Diligência nº 26/98. As informações

PARECER NÃO HOMOLOGADO

fornecidas pela Instituição foram então submetidas pela SESu/MEC à Comissão de Especialistas que considerou dever a documentação anexada retornar à Relatora.

Tendo em vista que os dados apresentados pela Instituição praticamente conduzem à formulação de uma nova proposta, o que em absoluto não constituía o objetivo da diligência, manifesto-me contrária ao prosseguimento do processo original”.

A Câmara de Educação Superior acompanhou o voto da Relatora.

1.21 - Em expediente datado de 06 de novembro de 1998, à luz do contido no Parecer CES nº 607/98, o Instituto Tecnológico de Brasília/Faculdade de Direito de Brasília, recorreu da decisão adotada, alegando que, ao atender ao determinado na Diligência nº 26/98, a providência não caracterizara a “formulação de uma nova proposta”. O que ocorrera, na verdade, fora a inclusão de informações que a legislação anterior, segundo a qual fora organizado o processo, não exigia.

1.22 - Para a indispensável informação, o recurso foi à SESu/MEC, por despacho do Secretário-Executivo do CNE, em 24 de novembro de 1998.

1.23 - Em 24/06/99, sobre o assunto, depois de algumas considerações sobre a cronologia dos fatos, assim se manifestou a CEED/SESu:

“Quanto ao mérito, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, em face da superveniência da alteração normativa sobre autorização para funcionamento de curso de Direito, nos termos das Portarias MEC nº 181/96 e 1886/94, admite o pedido de recurso interposto pela Recorrente, para que o processo original prossiga nos trâmites legais, informando-se à Instituição que instrua as indicações observadas na Diligência CES/CNE nº 26/98, de 07 de abril de 1998, caracterizando-se esta apreciação como análise preliminar de aspectos formais, constantes no instrumento de recurso”.

1.24 - Certamente, em razão do elevado volume de processos a serem considerados, somente em 18/10/99, a senhora Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior encaminhou ao presidente do ITB o

PARECER NÃO HOMOLOGADO

OF/SUP/SESu/MEC nº 12.068/99, com cópia do relatório da CEED, para atendimento às exigências enumeradas, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

1.25 - A exigência foi cumprida e encaminhada à DEPES/SESu/MEC com o Ofício nº 53/99, de 13 de dezembro de 1999.

1.26 - Com o Parecer Técnico nº 188/00, MEC/SESu/DEDES/COESP, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito voltou a opinar que “a IES atendeu às exigências da Portaria 1886/94, limitando-se ao fornecimento dos dados exigidos pelos Pareceres da OAB, CES e CEED, consistentemente. Concluindo:

“Considerando-se o endereçamento do pedido, originariamente à CES, nos termos da legislação anterior, a CEED encaminha as diligências atendidas pela IES ao Conselho para avaliação das propostas submetidas à apreciação”.

1.27 - Finalmente, com o OF/COSUP/SESu/MEC nº 2602/00, de 10 de março de 2000, o processo nº 23000.008243/96-34, retornou a este Colegiado, para decisão, quanto ao recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - O longo histórico deste processo tornou-se indispensável, tendo em conta o inusitado da situação nele contida. É que, sendo o pleito ainda do tempo do Conselho Federal de Educação, arquivado, em cumprimento do que determinou o Decreto nº 1.303/94, veio a retomar sua tramitação, por força do que permitiu o art. 7º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

2.2 - É sabido que, até o advento da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), as autorizações se regiam por outras normas. Especificamente, quanto ao ensino jurídico, as diretrizes curriculares correspondentes eram as contidas na Portaria nº 1886, de 30 de dezembro de 1994. Genericamente, autorização para funcionamento de cursos superiores de graduação regulava-se pela Portaria nº 181, de 23 de fevereiro de 1996. Todo o processo da instituição de que trata este parecer evoluiu nessa transição, o que explica os percalços compreensíveis, também enfrentados por outras entidades em situação similar. Daí, a incompletude das peças, organizadas sob o império de normas depois modificadas.

2.3 - Parece-me claro, agora, depois de um profundo mergulho no alentado processo, que a Diligência CEB nº 26/98, na verdade, teve o mérito de ensejar ao Instituto Tecnológico de Brasília/Faculdade de Direito de Brasília, a

PARECER NÃO HOMOLOGADO

oportunidade de ajustar processo organizado na vigência de normas anteriores, às que hoje vigem. E tanto isto se confirma, que a própria CEED, já nas suas últimas manifestações, entende que as diligências reclamadas pela Relatora foram atendidas o que, conseqüentemente, coloca o projeto em condições de **prosseguir no seu curso normal**.

2.4 - É necessário lembrar que, antes, (Portaria nº 181, de 23 de fevereiro de 1998), processo contendo pedido de autorização de um curso vinha ter a este Conselho por duas vezes, pelo menos: uma para que a CES se manifestasse favoravelmente à **continuidade** do processo (art. 5º, **caput**); e uma segunda, para a palavra final favorável ou contrária à autorização pretendida, depois de novo relatório da SESu/MEC (art. 5º, § 4º). Hoje, já não é mais assim, a partir da Portaria nº 641, de 13 de maio de 1997. Em uma primeira etapa, o projeto apresentado é “analisado para verificação de sua adequação técnica e sua conformidade com a legislação aplicável” e ao disposto na mencionada portaria. Essa análise ocorrerá na SESu/MEC, incluindo avaliação “por comissão de especialistas” (art. 4º e §§). Depois dos trâmites que a própria Portaria nº 641/97 indica, concluídos o relatório técnico da comissão de especialistas, o processo é enviado ao CNE, para deliberação, favorável ou contrária, nos termos do art. 10, sendo remetidos ao Ministro da Educação, para homologação.

2.5 - Ora, se a Diligência CES nº 26/98, de 07 de abril de 1998 foi cumprida, segundo o último relatório da CEED, é de se concluir que o projeto está em condições de ter prosseguimento. Isto, nos termos do art. 5º da Portaria nº 181/96, sob a égide da qual foi o processo considerado, no início da sua tramitação. Isto posto, caberá à SESu/MEC “constituir Comissão Verificadora das reais condições para funcionamento do curso”, formulando seu relatório, de sorte a permitir a deliberação da CES, quanto à autorização.

Acrescente-se, ainda, que o recurso se enquadra no que dispõe o Regimento, em seu art. 33 e parágrafos. Efetivamente, na decisão recorrida, parecem não haver sido consideradas as circunstâncias mencionadas no mérito, quanto à transição das normas aplicáveis à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

PARECER NÃO HOMOLOGADO

À vista das considerações contidas no RELATÓRIO deste parecer, sou por que este Conselho Pleno conheça do recurso apresentado pelo Instituto Tecnológico de Brasília, DF, dando-lhe provimento.

Em consequência, caberá à SESu/MEC, constituir Comissão Verificadora das reais condições para o funcionamento do Curso de Direito, a ser oferecido no distrito de Ceilândia, com relatório a ser examinado pela Comissão de Especialistas do Ensino de Direito - CEED, com posterior remessa de sua informação à Câmara de Educação Superior deste Conselho, para deliberação final.

Sub censura.

Brasília, DF, 04 de julho de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset
Relator

III - VOTO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do relator.

Brasília, DF, 04 de julho de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset
Presidente do CNE